



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.671 - SP (2018/0273770-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FERREIRA SANTANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). APREENSÃO DE RAZOÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. CONCESSÃO ANTERIOR DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO, TAMBÉM POR TRÁFICO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, mormente em razão da apreensão de razoável quantidade e variedade de drogas, consistentes em 62 (sessenta e duas) porções de cocaína, 18 (dezoito) porções de maconha e 21 (vinte e uma) porções de *crack*, bem assim no fato de que o Paciente já tinha sido flagrado recentemente com entorpecentes e, beneficiado com a liberdade provisória na audiência de custódia, voltou a ser preso em flagrante.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.671 - SP (2018/0273770-5)

IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FERREIRA SANTANA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO FERREIRA SANTANA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2207404-60.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente e outro acusado foram presos, em flagrante delito, em 19/09/2018, após serem surpreendidos com 62 (sessenta e duas) porções de cocaína, 18 (dezoito) porções de maconha e 21 (vinte e uma) porções de *crack*, localizadas no interior de um veículo supostamente objeto de furto (fl. 41). Em 20/09/2018, a prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva (fls. 45-47).

O Paciente e o corréu foram denunciados, em 24/09/2018, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, do Código Penal, e 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 49-52).

Inconformada com a segregação cautelar do Paciente, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (fl. 36):

"Habeas Corpus. Pretensa prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e receptação de veículo automotor. Paciente surpreendido, em poder de veículo produto e furto, em poder de 62 pinos contendo cocaína, 18 porções de maconha e 21 pedras de crack. Incredulado que havia sido preso, por porte de estupefacientes, no mês de setembro p.p., oportunidade em que agraciado com cautelares alternativas ao cárcere. Alegação de constrangimento ilegal. Suposta ausência de fundamentação. Descabimento. Indicadores de materialidade e autoria. Decisão suficientemente escorada em dados objetivos contidos nos autos, não se há falar em constrangimento ilegal, descabida cautelar alternativa em razão de indicadores de ocorrência que deixa perplexa a população ordeira. Impossibilidade de se descartar, nesta quadra, sem motivo plausível, palavras de agentes do Estado, apenas em razão de suas condições funcionais. Ordem denegada."

Nas razões do *writ*, sustenta o Impetrante que o decreto prisional, bem como o acórdão que manteve a prisão preventiva, estariam fundamentados de forma genérica e com base na gravidade abstrata do delito, sem terem apontado circunstâncias concretas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificassem a real necessidade da segregação cautelar do Paciente (fl. 5).

Afirma, ainda, que o Paciente é primário e tem residência fixa, não preenchendo, assim, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva.

Salienta que "[o] *fato do paciente ter sido solto em outro processo no mês de setembro de 2018 não pode ser motivo para indeferir a liberdade do paciente, haja vista que o paciente não tem nenhuma condenação anterior, e qualquer pensamento diferente estará indo contra ao princípio do estado de inocência*" (fl. 6).

Sustenta, ademais, que a quantidade de drogas apreendidas não pode ser considerada expressiva.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a imediata soltura do Paciente até o julgamento final do *habeas corpus* ou, supletivamente, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 34).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 172-176.

As informações foram prestadas às fls. 183-205.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 207-210, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.671 - SP (2018/0273770-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). APREENSÃO DE RAZOÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. CONCESSÃO ANTERIOR DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO, TAMBÉM POR TRÁFICO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, mormente em razão da apreensão de razoável quantidade e variedade de drogas, consistentes em 62 (sessenta e duas) porções de cocaína, 18 (dezoito) porções de maconha e 21 (vinte e uma) porções de *crack*, bem assim no fato de que o Paciente já tinha sido flagrado recentemente com entorpecentes e, beneficiado com a liberdade provisória na audiência de custódia, voltou a ser preso em flagrante.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a aplicação da lei penal.

Na hipótese em apreço, o decreto preventivo consignou o que segue (fl. 46; sem grifos no original):

*"[...] Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. **Atento para a grande quantidade e variedade de substância entorpecente apreendida em poder dos autuados (62 porções de cocaína, 18 de maconha e 21 de crack), tudo no interior do veículo que ambos ocupavam, veículo este produto de furto ocorrido poucos dias antes.** Ademais, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa, nem comprovante de ocupação lícita. **Ambos os autuados tiveram recentes passagens por audiências de custódia no plantão desta circunscrição. Com efeito, Bruno foi apresentado no plantão da custódia em 04 de setembro último, após ter sido preso em flagrante na posse de entorpecentes, sendo beneficiado com a liberdade provisória. Douglas, de seu turno, fora preso em flagrante na mesma oportunidade, em conjunto com Bruno, pela posse veículo produto de furto. Também na mesma audiência datada de 04 de setembro último fora agraciado com a liberdade provisória. Não é o caso, pois, de se conceder a ambos novamente o benefício, pena de risco à ordem pública e à escorreita realização da instrução.**"*

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a prisão preventiva com base nos seguintes fundamentos (fls. 41-43):

"Feitas estas observações, aqui estamos tratando de paciente acusado da pretensa prática do delito de tráfico de substâncias entorpecentes e receptação, pois teria sido supostamente surpreendido em poder de 62 (sessenta e duas) porções de cocaína, 18 (dezoito) de maconha e 21 (vinte e uma) pedras de crack.

Os estupefacientes teriam sido localizados no interior do veículo em que estava, automóvel que seria objeto de furto ocorrido poucos dias antes.

Consta, ainda, que o ora paciente teria sido preso no mês de setembro passado, igualmente em posse de estupefacientes, oportunidade em que lhe fora concedida liberdade provisória mediante imposição de cautelares alternativas.

[...]

E a MM Juíza destacou, em sua r. decisão de fls. 44/46, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, além de evitar a reiteração delitiva, na medida em que o increpado teria sido preso no mês de setembro p.p. igualmente em poder de substâncias entorpecentes, o que demonstra, portanto, que o comando monocrático nada tem de temerário ou equivocado."

Como se percebe, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, mormente em razão da apreensão de razoável quantidade e variedade de drogas, consistentes em 62 (sessenta e duas) porções de cocaína, 18 (dezoito) porções de maconha e 21 (vinte e uma) porções de crack, bem assim no fato de que o Paciente já tinha sido preso em flagrante recentemente, pois surpreendido com entorpecentes e, beneficiado com a liberdade provisória na audiência de custódia, voltou a ser preso em flagrante.

A propósito:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. In casu, a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública, em razão da natureza e quantidade de droga apreendida (107 g de cocaína) e com o intuito de cessar a reiteração delitiva, o que, na hipótese, representa risco concreto em razão da reincidência específica do recorrente.

3. Estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há como imputar nenhuma ilegalidade à custódia.

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 97.868/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe de 17/09/2018.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada nas circunstâncias em que foi efetuada a custódia do recorrente, notadamente na quantidade de droga apreendida em seu poder - 238,07g (duzentos e trinta e oito gramas e sete centigramas) de maconha -, além da apreensão de balança de precisão e de outros objetos comuns à prática do crime de tráfico de drogas.

3. Outrossim, a prisão preventiva também está fundamentada na prática reiterada de infrações penais. O Magistrado de piso, ao decretar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia, ressaltou a existência de 'diversas anotações pelo cometimento de crimes previstos na Lei 11.343/06' em desfavor do ora recorrente.

4. 'A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar' (RHC n. 76.929/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

5. Os fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Recurso a que se nega provimento." (RHC 100.034/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe de 19/09/2018.)

É certo, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018 e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[e]stando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**" (RHC 98.965/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018; sem grifos no original).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0273770-5

HC 474.671 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016096220188260567 20180000801916 22074046020188260000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO FERREIRA SANTANA (PRESO)
CORRÉU : DOUGLAS FERRAZ DUTRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.